



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030040-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante ANTONIO FRANCISCO BERTOCCO, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.774

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2030040-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE:ANTONIO FRANCISCO BERTOCCO

AGRAVADO:BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

COMARCA: PENÁPOLIS

JUÍZA “A QUO”: ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c.Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais.Insurgência do Autor contra a Decisão que indeferiu a Justiça Gratuita.Inconformismo.Agravante não logrou êxito em cumprir a Norma Legal mediante a comprovação de “necessitado”. Ausência de prova da atual situação financeira. Requisitos do artigo 5º, inciso LXXIV Constituição Federal. Decisão mantida.RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl.102,que nos Autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, determinando que providenciasse o recolhimento das custas, sob pena do cancelamento da distribuição da Ação.

Inconformado, alega o Autor (fls.01/07), em síntese, que dos documentos juntados, restou demonstrado que recebe a quantia mensal inferior a 3 salários-mínimos, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita.

Registre que a Parte contrária poderá requerer, a qualquer momento, a revogação de tais benefícios, desde que demonstre, cabalmente, a existência de bastantes recursos financeiros da Parte adversa (CPC, art. 100, caput).

Destaca que o indeferimento do benefício é um óbice ao acesso à Justiça, pois, devidamente provada a sua condição de hipossuficiente, dificultando claramente o acesso à Justiça, sendo assim violação aos preceitos constitucionais, nos

termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada, para que seja deferido o pedido de Justiça Gratuita.

Agravo tempestivo, processado, com apresentação de contraminuta (fls.15/20).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais, movida por “Antonio Francisco Bertocco” em face de “Banco Itaú Consignado S/A”, objetivando a Instituição Ré seja obrigada a exibir a via original do Contrato nº623326008, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do quanto previsto no artigo 400 do mesmo Diploma Legal, a declaração de inexigibilidade e da inexistência do Contrato, condenando-a, nos termos do art. 18 da Lei 13.709/ 2018, bem como em danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por cada Contrato anulado; por ter percebido que ocorrem débitos mensais em seu benefício, com descontos automáticos decorrentes de empréstimos consignados, os quais alega desconhecer.

Pois bem.

No caso vertente, trata-se de análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Autor.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

E completa o seu parágrafo terceiro:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Contudo, pela interpretação de referida norma legal e posicionamentos jurisprudenciais das mais elevadas Cortes, extrai-se que basta a simples afirmação de incapacidade de arcar com o ônus processual, sem prejuízo de seu sustento para que a benesse seja concedida.

No caso em tela, o Agravante pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, mediante “Declaração de hipossuficiência” (fl.27- Origem).

Na hipótese dos Autos, o Agravante, éscriturário aposentado, recebe como pagamento de salário em média a quantia de R\$2.818,44 (dois mil, oitocentos e dezoito e quarenta e quatro centavos) por mês, mais R\$9.029,88 referente ao Contrato de Trabalho pelo Banco do Brasil (fls. 44/26), possui aplicações financeiras de acordo com as Declarações de Imposto de Renda apresentadas às fls. 57/89 e demais documentos.

Desta forma, os documentos juntados não foram suficientes para comprovação de sua alegada pobreza.

No mais, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de Advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a Parte interessada não trouxe documentos suficientes a comprovarem a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

O fato de ter comprometido a sua renda com dívidas, não isenta do pagamento das custas.

Neste sentido, conforme julgado dessa Egrégia Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto o autor não

trouxe nenhum elemento capaz de comprovar a alegada situação de insuficiência de recursos, limitando-se a juntar aos autos declaração de hipossuficiência - IRRESIGNAÇÃO - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Não cumprimento integral do despacho - Documentos juntados que não atendem a contento a determinação do Relator - Ausência de comprovação inequívoca e idônea de momentânea incapacidade financeira - Manutenção do indeferimento da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269763-41.2021.8.26.0000; Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/01/2022)

Sendo assim, o Agravante não logrou êxito em cumprir a Norma Legal mediante a comprovação de “necessitado”, haja vista que os documentos acostados aos Autos não comprovam para tanto a sua incapacidade financeira.

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão ora agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a respeitável Decisão de Primeiro Grau proferida nos Autos.

PENNA MACHADO
Relatora